

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10880/004.289/89-72

Sessão de 10 de agosto de 1993

ACORDÃO NR.102-28.445

RECURSO NR.: 73.106- IRPF- EX. DE 1987

RECORRENTE : JOSE EDUARDO SODRE NORONHA

RECORRIDA : DRF- SÃO PAULO - SP

MM

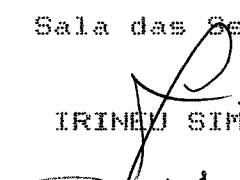
PENSÃO ALIMENTICIA- Comprovada a existência de decisão judicial determinando o pagamento de pensão, é legítimo o abatimento das parcelas efetivamente pagas a este título.

Recurso provido.

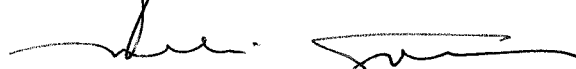
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE EDUARDO SODRE NORONHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

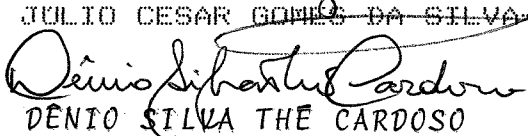
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

PROCESSO NR.10880/004.289/89-72

RECURSO NR.: 73.106

ACORDAO NR.: 102-28.445

RECORRENTE : JOSE EDUARDO SODRE NORONHA

R E L A T O R I O

Trata-se de processo decorrente da revisão de declaração que glosa abatimento a título de "Pensão Alimentícia Judicial" gerando imposto no ex.de 1987, no valor de Cz\$ 7.549,00, acrescido dos consectários legais.

Como o fundamento da glosa à fl.06, é de que não foi declarado o CPF/MF da beneficiária no Anexo I, o Recorrente em impugnação tempestiva, junta cópia dos comprovantes de pagamento e indica o CPF omitido.

A decisão de fls.30 julga improcedente a impugnação pelo fato do contribuinte ter deixado de juntar cópia da sentença que o condenou ao pagamento da pensão.

Em recurso voluntário, o Recorrente junta os recibos originais dos depósitos bancários e certidão de ação da Separação Consensual do casal onde está fixada a pensão alimentícia.

E o relatório.

N

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
3.

PROCESSO NR.10880/004.289/89-72

ACORDAO N.: 102-28.445

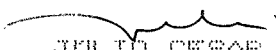
V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA-Relator

Está plenamente justificado os depósitos decorrentes da ação de Separação Consensual que tramitou no 6. Ofício de Família, devidamente homologada por sentença transitada em julgado, o que dá respaldo ao abatimento glosado.

Portanto sendo o recurso tempestivo e comprovado a legalidade do abatimento, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993.

 
JULIO CESAR GOMES DA SILVA-RELATOR

2